

**LEI Nº 619/2018**

**DATA:** 08 de Novembro de 2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, Benefícios Eventuais e Programas, seus objetivos, gestão e estrutura de funcionamento.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações que visam garantir o atendimento às necessidades básicas, tendo como objetivo principal a Promoção e Valorização Humana, em todos seus aspectos. São usuários da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco.

**Art. 2º** - O Município atuará na execução dessas ações em gestão compartilhada através do co-financiamento das esferas federal e estadual, Organizações Sociais, Clubes de Serviços e Entidades sem Fins Lucrativos ou de Utilidades Pública, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos na LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 3º** - A instância coordenadora da Política de Assistência Social é a Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão gestor da Política. Sendo o Conselho Municipal de Assistência Social a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil.

**Art. 4º** - Para atingir o objetivo principal instituído por esta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, desenvolverá as ações abaixo descritas:

§ 1º As pessoas deverão estar devidamente cadastradas no Cadastramento Único do Governo Federal.

§ 2º Serão considerados como critérios para os efeitos desta Lei: renda per capita de até ½ salário mínimo nacional vigente, destacando que, tanto moradores do perímetro urbano ou rural, deverão apresentar comprovante de residência no município.

**I-** Excepcionalmente, em situações emergenciais, os limites acima mencionados poderão ser alterados com base no parecer técnico social dos profissionais da área de Serviço Social.

**Art. 5º** - As ações previstas nesta Lei serão executadas por técnicos do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, unidade pública vinculada a Secretaria Municipal da Assistência Social, que se constituem como pólo de referencia de coordenação e articulação da Proteção Social Básica - PSB.

**Art. 6º** - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos. Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 7º** - São considerados Benefícios Eventuais:

**I - Auxílio Documentação:** Constitui-se no fornecimento de 2ª vias de Certidão de Nascimento, fotografias e taxas para documentos essenciais ao exercício da cidadania.

**II - Auxílio Natalidade:** Consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**III - Auxílio Alimentação:** Constitui-se na concessão de cestas básicas às famílias cadastradas no CRAS.

**IV - Auxílio Passagem:** Constitui-se na concessão de passagem para indivíduos que estiverem de passagem pelo município, e outras pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária causada pelo advento de riscos perdas e danos.

**V - Auxílio Funeral:** Constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, na modalidade de custeio das despesas com velório e sepultamento, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**VI – Auxílio Assistência Judiciária:** Constitui-se no atendimento de advogado para ajuizar ações consideradas necessárias à garantia da dignidade da pessoa humana, exceto no âmbito criminal.

**VII – Auxílio Cobertor:** Constitui-se na concessão de cobertores visando oferecer mais conforto às famílias, especificamente no período de inverno.

**VIII – Auxílio Cobertura de Emergência:** Concessão de telhas e/ou lonas plásticas para famílias vítimas de calamidade pública ou situação de emergência.

**Art. 8º** - Os critérios para o cadastramento dos usuários da Política de Assistência Social para a concessão dos Benefícios Eventuais, sua caracterização e abrangência são propostos, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar por meio de Decreto (Ato normativo) os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais, normatizando a Lei. Como também, eventuais disposições necessárias ao efetivo funcionamento das ações e programas de que trata esta Lei.

**Art. 10º** - É ainda de competência da Secretaria de Assistência Social desenvolver programas que compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar, potencializar e proporcionar melhores condições de vida e inclusão social às pessoas, famílias e/ou grupos.

**I - PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO:** Destinado a atender idosos residentes no Município, mediante trabalho de orientação e acompanhamento, para propiciar condições dignas de atendimento, bem como promover e assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à cidadania, conforme previsão estatuída no Estatuto do Idoso:

**a) Festividades para idosos** – Passeios, Encontros, Celebração de Natal, Dia do Idoso, Bailes e Festa Junina.

**II- PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:** Atender crianças e adolescentes do Município, na perspectiva da proteção integral, considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

**a) Festividades para as Criança** – Proporcionar ações recreativas em comemoração ao dia da criança e o Natal, oferecendo Atividades Esportivas e Lúdicas, Brincadeiras, Distribuição de Lanches, Distribuição Brinquedos e outros.

**b) Celebrar convênios com Casas de Abrigo e de Recuperação para Crianças e Adolescentes** – Visando oferecer acolhimento a criança ou adolescente, quando houver necessidade.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 523/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito

**GILBERTO FERNANDES SALVADOR**

**Prefeito Municipal**